

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. N° 1858 / 20
Fls. 01
Resp. DS

PROJETO DE LEI

N° 65 / 20

Valinhos, 05 de Junho de 2020.

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Colendo Plenário:**

LIDO EM SESSÃO DE 09 / 06 / 20
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município, e dá outras providências.**"

Submeto à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a fixação de cartazes ou placas para que seja dada a publicidade do local de Ecoponto existente em nosso Município.

Este projeto se faz necessário, tendo em vista as inúmeras solicitações de munícipes que tenho recebido em meu gabinete, relatando a falta de informações, e reclamando da grande quantidade de lixos e entulhos descartados de forma irregular pela cidade, sem constar nesses diversos pontos de descarte estratégico uma placa contendo a proibição do descarte ou a localização de um Ecoponto, com fins de alertar o sujeito, o destino adequado daquele material.

Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso município, seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental. Portanto, é de primordial importância que a divulgação correta seja feita tanto em pontos estratégicos quanto em próprios municipais.

Ante o exposto, por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.


Henrique Conti
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLO 06/06/2020 14:31 0000000072

1794/2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 02
Resp. 02

Do Projeto de Lei nº /2020

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município, e dá outras providências.”

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade através dos meios de comunicação, além de divulgação em cartazes ou placas em pontos estratégicos de descarte, e nos próprios municipais, sobre a localização exata de Ecoponto, existente no município.

Art. 2º. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1858/20

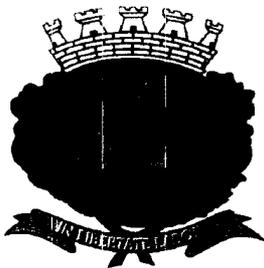
F.L.S. Nº 03

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
09 de junho de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo

10/junho/2020



C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 04
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 145 / 2020

Assunto: Projeto de Lei nº 65/20 – Aatoria Vereador José Henrique Conti – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município e dá outras providências”** de autoria do Vereador **José Henrique Conti** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Este projeto se faz necessário, tendo em vista as inúmeras solicitações de munícipes que tenho recebido em meu gabinete, relatando a falta de informações, e reclamando da grande quantidade de lixos e entulhos descartados de forma irregular pela cidade, sem constar nesses diversos pontos de descarte estratégico uma placa contendo a proibição do descarte ou a localização de um Ecoponto, com fins de alertar o sujeito, o destino adequado daquele material. Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso município, seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental. Portanto, é de primordial importância que a divulgação

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

correta seja feita tanto em pontos estratégicos quanto em próprios municipais.”

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais o projeto privilegia os princípios da publicidade e transparência assim definido:

“O princípio da transparência administrativa colima, em apertada síntese, a preservação da visibilidade e do caráter público da gestão dos negócios públicos e a atribuição de legitimidade material à Administração Pública (além de juridicização, ética, conhecimento público, crítica, validade ou eficácia jurídica, defesa dos administrados e respeito aos seus direitos fundamentais, controle e fiscalização, convencimento, consenso, adesão, bom funcionamento, previsibilidade, segurança jurídica), sendo instrumental de suas finalidades os subprincípios da publicidade, motivação e participação popular. Seu reconhecimento proporciona a reformulação das relações entre Administração Pública e administrados e é sinal de ruptura com o seu tradicional modelo autoritário, hermético, isolado, unilateral, reservado e sigiloso Sem prejuízo das regras legais que incorporam prescrições mais concretas da transparência administrativa, a abertura que sua própria compreensão como princípio jurídico proporciona e o maior grau de abstração, de generalidades e de indeterminações que ostenta têm forte carga para alterações ou reformulações de comportamentos administrativos tradicionais marcados pela histórica opacidade, de maneira que, diante de situações reveladoras de zonas cinzentas, a tendência deve ser a afirmação do princípio da transparência e da ampliação de seus graus de concretização.

(...) A identificação do princípio da transparência administrativa palmilha esse percurso, ligada, em última essência, à idéia-base do Estado Democrático de Direito. Em escala decrescente, o princípio da transparência administrativa é inerente do princípio democrático (princípio fundamental estruturante) e, à míngua de clara e precisa denominação normativo constitucional, resulta como o valor impresso

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e o fim expresso pelos princípios da publicidade, da motivação e da participação popular, como princípios constitucionais especiais ou subprincípios que a concretizam, uma vez que todos (isolada ou cumulativamente) apontam para a visibilidade da atuação administrativa e inspiram a produção de regras como o direito de petição, o direito de certidão e o direito à informação, tidos como mecanismos constitucionais essenciais no controle jurisdicional da transparência, legalidade, moralidade e proporcionalidade na gestão da coisa pública.

Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para nichos de ineficiência, do arbítrio e da imunidade do poder. (MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva, Transparência Administrativa)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO –
TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA
PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação
direta julgada improcedente.**

(...)

Da análise da lei atacada, tem-se que esta busca assegurar a transparência governamental, garantindo aos munícipes, por meio eletrônico (site da Prefeitura de Ribeirão Preto), acesso às vistorias realizadas em equipamentos públicos, tais como pontes, passarelas e viadutos.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma carta, em seu art. 24, §2º, fixa a competência exclusiva do Chefe do Executivo da iniciativa de leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Como pode se observar a matéria tratada na Lei nº 14.020, de 04 de julho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, não se amolda em nenhuma das hipóteses arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 09
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a lei hostilizada versa sobre tema de interesse geral da população, que consiste na divulgação de informações relativas às vistorias realizadas em equipamentos públicos no município, sem qualquer relação com a matéria estritamente administrativa. Destaque-se que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988.

Almeja a lei a concretização do princípio transparência, previsto no art. 37 da Constituição Federal ("A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência") e, reflexamente, no art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo ("A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público").

Não se verifica, portanto, interferência em atos de administração.

No mesmo sentido, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

(ACP)

+



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 10
Resp. OA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154977-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.862, de 24 de agosto de 2016, do Município de Ribeirão Preto, a qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da programação de execução do serviço de reparos e obras do DAERP conforme especifica". (1) Não usurpa competência normativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei que não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 24, § 2º, CE/SP). (2) Não viola, materialmente, a Constituição Estadual a medida instituída pela lei mitigada, pois não acarretará despesa nova ou alteração substancial no funcionamento da Municipalidade (uma vez que tais dados já estão em poder do Alcaide, assim como preexiste a página virtual da Edilidade); ao revés, conferirá maior efetividade e transparência à regra da publicidade da gestão da coisa pública, valorizando princípios consagrados no art. 111, CE/SP. (3) Viola a Constituição Estadual (arts. 5º e 47, II e XIV, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade, apenas para exclusão do prazo instituído, de 90 dias (art. 2º, "in fine"). (4) Por fim, no atinente à alegação de falta de previsão orçamentária específica, mostra-se possível, em tese, a inclusão de gastos no orçamento municipal anual com a indicação de fonte de custeio genérica em contrapartida. Precedentes do STF

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 11
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026214-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários Vício - Inocorrência Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia - Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (Relator: Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/07/2015; Data de registro: 04/08/2015)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210588-58.2017.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" Lei que não tratou de nenhuma das matérias de

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 12
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2059867-94.2017.8.26.0000)

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente posicionou-se pela constitucionalidade da Lei Municipal de Valinhos nº 5917/19:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.917/2019, do Município de Valinhos que “institui a Lei de Responsabilidade Educacional no âmbito do Município de Valinhos”. Alegada afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Bandeirante. Inocorrência. Lei que não dispõe sobre matéria de competência reservada ou privativa do Alcaide, mas tão somente cuida da publicidade dos atos da Administração com vistas ao princípio da transparência. divulgação oficial de informações que é dever previsto na Carta de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público. Questões ligadas à transparência que não permitem a reserva legislativa, devendo ser objeto de iniciativa

concorrente. Precedentes. Ação improcedente.

(...)

O autor alega afronta aos arts. 5º, 24, § 2º e 47, XIX, da Carta Estadual, na medida em que ao dispor sobre órgãos da Administração, a norma invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Sem razão, contudo.

*Não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Executivo. A lei guerreada trata de matéria que **não** consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, **exclusivamente**, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (**)

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (**)

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

Igualmente não se há falar em violação ao inciso XIX do artigo 47 da Carta Estadual que dispõe competir privativamente ao Alcaide

“XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR) a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 15
Resp. AS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”. ”.

A norma em análise não dispôs sobre organização e funcionamento da Administração mas, tão somente, abriu ensejo à publicidade dos atos relacionados à Educação no Município, para conhecimento de todos os Municípios, com vistas ao princípio da transparência dos atos da Administração.

Não há no bojo do texto normativo, a criação de obrigações ao Executivo, além daquelas que já são da praxe de todas as Secretarias da Educação, tal como amearhar informações para controle das atividades educacionais do Município; sequer se observa em seu texto a criação de despesas adicionais ou ainda determinações que alterassem a estrutura da Administração, não havendo falar, portanto, em agir o Parlamento ultra vires na edição da lei. A norma disciplina, atenta ao princípio da publicidade dos atos administrativos de que trata o artigo 111 da Carta Bandeirante, a necessidade de transparência dos atos públicos, que se outrora era necessária, hoje é imperiosa.

Neste sentido, aliás, confira-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigações do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** (...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa***

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público.** Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente" (ADI Nº 2.444/RS, Rel. Min. Dias Tofoli).1*

1 Apud ADIN 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, j. em 30/03/2016, assim ementado: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente."

(ACP)

f



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que, como já se deixou assente neste C. Órgão Especial em caso parêlho, na oportunidade do julgamento da ADI 2059867-94.2017.8.26.0000, j. em 13/12/2017, Relator o e. Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, in verbis:

“Nesse passo, o mesmo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça bem pondera que:

*“A lei local impugnada cuida de elevado, basilar e radical assunto na senda da organização político-administrativa municipal: a **transparência administrativa que se articula por um de seus subprincípios (a publicidade), ajustando à modernidade tecnológica o cumprimento da diretriz de diafanidade da gestão dos negócios públicos. Como já observado, a divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988 (art. 37, caput e § 1º), especialmente para informação acerca das condições da prestação de serviço público.***

“Por identidade de razões, não há como se vindicar espaço inerente à reserva da Administração por carecer exclusividade explicitamente declarada na Constituição para a disciplina do assunto que, como visto, pode ser objeto de lei de iniciativa comum ou concorrente.

“(…)

“É, aliás, tendência no Supremo Tribunal Federal a pronúncia à constitucionalidade de ampliação dos canais de transparência da gestão pública, refutando a iniciativa legislativa reservada, como se verifica do seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...)

*8. A propósito, a **publicidade** dos atos da Administração e a **transparência** da gestão pública são princípios constitucionais de*

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) , sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V)...” (grifei).

Deste entendimento não destoou esta Corte, como de pode verificar do julgamento das ADI's nºs 2126220-48.2019.8.26.0000, Relª. Des. CRISTINA ZUCCHI, j. em 06/02/2020; 2144956-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. em 08/10/2019 e 2126201-42.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, entre outros. Tampouco se verifica a propalada inconstitucionalidade em relação ao prazo de “até cento e vinte dias” do término do ano letivo para as providências de divulgação dos dados referidos na lei objurgada. Assim, alinhando-se a lei nº 5917, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos com o Tema 917, em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se reconhece a apontada inconstitucionalidade.

Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação.”

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais. Todavia, sugere-se uma alteração na redação do art. 2º a fim de não incidir em possível inconstitucionalidade ao criar obrigação determinando prazo de cumprimento ao Poder Executivo conforme decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2121794-90.2019.8.26.0000, ADI nº 2097432-24.2019.8.26.0000, ADI nº 2034898-44.2019.8.26.0000 e ADI nº 2109933-44.2018.8.26.0000.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

(ACP)



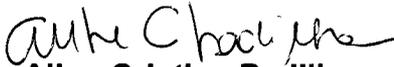
C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 19
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, observada a ponderação acima, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 17 de junho de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 20
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

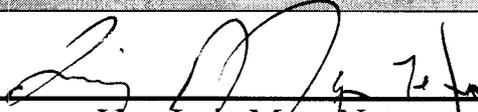
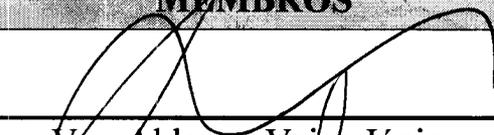
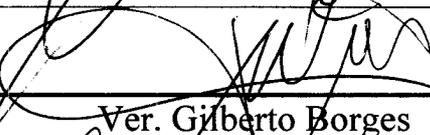
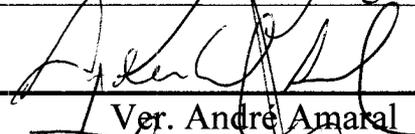
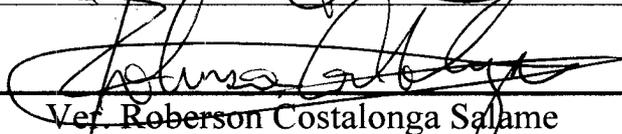
Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2020 e à Emenda 01

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Eco ponto do Município, e dá outras providências.

Ementa da Emenda 01: Altera redação do artigo 2º do Projeto, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Eco ponto do Município, e dá outras providências".

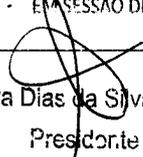
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de agosto de 2020

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer FAVORÁVEL

LIDO NO EXP. EM SESSÃO DE 29/05/20


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 21
Resp. DA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 65/2020

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Eco ponto do Município, e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PDT		
Rodrigo Toloí Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PODEMOS		
Roberson C. Salame Membro - PSDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 15 de setembro de 2020.

LIDO NO EXP. EM RESSÃO DE 27/09/20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2424 / 20
Fls. 02
Resp. OA

C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 23
Resp. OA

EMENDA N.º 01 /2020 AO PROJETO DE LEI N.º 65/2020.

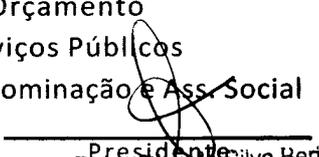
Altera redação do artigo 2º do Projeto de Lei
65/2020.

LIDO EM SESSÃO DE 14, 07, 20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,



Presidente
Daiva Dias da Silva Berto

O Vereador que esta subscreve, ao analisar o Projeto de Lei nº 65/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município, e dá outras providências", apresenta a seguinte Emenda ao Projeto, para alterar a redação do artigo 2º, na forma disposta:

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Justificativa:

A presente alteração do artigo 2º tem como objetivo prevenir a incidência de possível inconstitucionalidade.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 65/2020, a apreciação desta Casa de Leis, solicitando, para tanto a votação favorável dos nobres pares.

Valinhos, aos 11 de Julho de 2020.


Henrique Conti
Vereador

Emenda nº 01
ao P.L nº 65 / 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - PROCESSO 1307/2020 1414 00000020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 24
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2424 / 20

F L S . Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
14 de julho de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo

15/julho/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2424/20
Fls. 03
Resp. DA

C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 25
Resp. DA

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Emenda de nº01 ao Projeto de Lei nº 65/2020

Ementa do Projeto: “Altera redação do artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município, e dá outras providências”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PDT		
Rodrigo Tolo Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PODEMOS		
Roberson C. Salame Membro - PSDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... favorável

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 15 de setembro de 2020.

LIDO in EXP EM SESSÃO DE 29/09/20

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

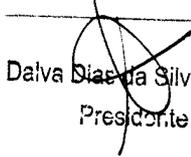


C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 26
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/10/20

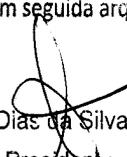

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA ^{F.V.U.}
em Sessão de 13/10/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/10/20
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 80/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1858 / 20
Fls. 27
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/20 - Autógrafo nº 80/20 - Proc. nº 1.858/20 - CMV

Vanderley Berteli Mario

Vanderley Berteli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde está instalado o Ecoponto do Município, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade através dos meios de comunicação, além de divulgação em cartazes ou placas em pontos estratégicos de descarte, e nos próprios municipais, sobre a localização exata de Ecoponto, existente no município.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. Nº 1858/20
Fls. 28
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 65/20 - Autógrafo nº 80/20 - Proc. nº 1.858/20 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de outubro de 2020.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário